



Acórdão 01411/2021-5 - Plenário

Processos: 07006/2017-1, 05019/2019-1, 08172/2017-3

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: PMV - Prefeitura Municipal de Vitória, SEMAD - Secretaria Municipal de Administração de Vitória

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Representante: COMUNICA BRASIL LTDA

Responsável: MARCIO AURELIO PASSOS, ELISABETH ANGELA ENDLICH, CAPER SERVICOS CORPORATIVOS LTDA

Procurador: RODRIGO CARLOS HORTA (OAB: 9356-ES, OAB: 233561-RJ)

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –
REPRESENTAÇÃO – IMPROCEDENTE –
CIENTIFICAR – ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, com pedido de concessão de medida cautelar, proposta pela **empresa Comunica Brasil Ltda.**, em face da **Secretaria Municipal de Administração de Vitória**, questionando a habilitação da empresa **Caper Serviços Corporativos Ltda.**, referente à fase externa do **Pregão Eletrônico nº 153/2017**, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de central de atendimento na modalidade *call center*.

A princípio, o feito foi encaminhado à **SecexDenúncias** – Secretaria Geral de Controle Externo de Denúncias e Representações, tendo essa se manifestado sobre a questão da inabilitação econômico-financeira da empresa Caper Serviços Corporativos Ltda. Por meio da **Manifestação Técnica 1253/2017-5** (peça 06), após

as informações ali prestadas, concluiu o subscritor da peça técnica, pelo **não recebimento da representação**, no que diz respeito a esse questionamento, tendo em vista que não houve irregularidade, e por se tratar de interesses subjetivos e particulares da licitante, sindicáveis perante o órgão judiciário competente. Sugerindo, por fim, a remessa do feito ao Núcleo de Tecnologia da Informação para manifestação quanto ao item “Irregularidade dos atestados de capacidade técnica”.

Encaminhados os autos ao **NTI – Núcleo de Tecnologia da Informação**, para receber manifestação a respeito da capacidade técnica, bem como apreciação de pedido cautelar. O feito recebeu a **Manifestação Técnica 1258/2017-8** (peça 08), que assim concluiu o NTI:

Ante o exposto, considera-se que estão presentes os requisitos para concessão da medida cautelar e propõe-se ao Tribunal a notificação do responsável para que remeta à Corte a documentação e informações necessárias à análise do mérito da questão.

Conforme se depreende da **Decisão 3884/2017-1 – Plenário** (peça 13), nos termos do voto do Conselheiro Substituto João Luiz Cotta Lovatti, a presente representação foi **conhecida**, entretanto, teve a concessão da **medida cautelar requerida indeferida**, diante da inexistência do *fumus boni juris*, determinando ainda, **comunicação de diligência** ao Secretário Municipal de Administração de Vitória, **Sr. Márcio Aurélio Passos**, para que justificasse os apontamentos indicados na MT 1258/2017.

A **Resposta de Comunicação 0396/2017-4** (peça 19) foi apresentada pelo Sr. Márcio Aurélio Passos, juntando aos autos suas justificativas e esclarecimentos com relação ao Termo de Comunicação de Diligência 303/2017-8 (peça 14).

Novamente retornam os autos ao NTI, o qual elaborou a **Manifestação Técnica 1584/2017-9** (peça 24), e após minuciosa análise das justificativas preliminares apresentadas pelo responsável, concluiu pela notificação da empresa Caper, vencedora do certame, para que apresentasse documentação.

Por meio da **Decisão Monocrática 1898/2017-9** (peça 27) foi acolhida a proposta do NTI, exarada na MT 1584/2017-9.

Peças 34 e 35 constam **justificativas e esclarecimentos em nome da Sra. Elisabeth Ângela Endlich**, figurando como responsável pela Secretaria Municipal de Administração de Vitória.

Peças 37 e 38 constam **requerimento e procuração em nome da CAPER Serviços Corporativos LTDA. EPP**, figurando como sócia proprietária, Sra. Marcella Hooper Pascoal Silva; e peças 44 a 50 constam **justificativas e documentação em nome da CAPER Serviços Corporativos LTDA. EPP**.

Em **Instrução Técnica Conclusiva 1703/2018-9** (peça 53) manifestou-se o **NTI**, após juntada aos autos das defesas apresentadas, e contrapondo as supostas irregularidades com as justificativas trazidas pelos responsáveis, emitiu a seguinte conclusão:

3.1 Levando em consideração as análises aqui procedidas e as motivações adotadas nestes autos e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, incisos I ao IV, da Res. TC 261/13, conclui-se opinando pela improcedência da Representação, com base no inciso I, do artigo 95, c/c artigo 101, parágrafo único, ambos da LC 621/2012.

3.2 Sugere-se, ainda, que se dê CIÊNCIA ao Representante do teor da decisão a ser proferida, conforme art. 307, § 7º, da Resolução TC 261/2013.

Nos termos regimentais, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que através do **Parecer 2128/2018-4** (peça 57), subscrito pelo Procurador-Geral Luciano Vieira, anuiu à proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva 1703/2018-9, pugnando pela improcedência da representação.

A Representante, **Comunica Brasil Ltda.**, apresenta **Petição Intercorrente 1361/2018-1**, juntada aos autos - peça 60, requerendo que a defesa apresentada pela empresa CAPER Serviços Corporativos Ltda. não seja conhecida e admitida para fins de julgamento do processo, por motivo de sua intempestividade.

Em decorrência desse requerimento, manifestaram-se novamente, após despacho 43798/2018-1 exarado por este gabinete (peça 62), o NTI – **Manifestação Técnica 1184/2018-6** (peça 68) e o Ministério Público de Contas – **Parecer 5117/2018-1** (peça 72), onde, ambos ratificam seus entendimentos anteriores, qual seja, pela **improcedência da representação**.

Diante do relatado, apresentei voto (peça 75) na 42ª sessão ordinária do Plenário desta Corte de Contas, que fora acolhido à unanimidade, no sentido de julgar improcedente a presente demanda, conforme se depreende do Acórdão TC 1733/2018-1 (peça 76).

Todavia, por meio dos autos do processo TC-5019/2019 – Pedido de Reexame, o Ministério Público de Contas manifestou sua irresignação em face do teor do referido acórdão, o que gerou sua posterior anulação por meio do Acórdão 757/2020-5, razão pela qual retornaram os autos à equipe técnica desta Casa.

Por meio da Manifestação Técnica 2886/2020-8 (peça 85), o Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF manifestou-se nos seguintes termos:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetemos à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

- 1) Notificar a empresa Caper Serviços Corporativos Ltda EPP, para que esclareça os pontos constantes no item 2.1 desta Manifestação Técnica, nos termos dos art. 288, VI c/c art. 358, III do Regimento Interno.*

Devidamente notificada, a empresa apresentou esclarecimentos e novamente o NOF, por meio da Manifestação Técnica 82/2021 (peça 95) concluiu pela manutenção em todos os termos da Instrução Técnica Conclusiva 01703/2018-9, pela improcedência da Representação.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 5943/2021-6

manifestou-se em consonância com a área técnica, no sentido de que seja julgada improcedente a presente demanda e arquivada.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da questão ora trazida aos autos aponta especialmente para dois questionamentos feitos pela **Representante Comunica Brasil Ltda.**, em face do **Município de Vitória**, relacionados à habilitação da **empresa Caper Serviços Corporativos Ltda.** (Pregão Eletrônico nº 153/2017), para contratação de serviços de central de atendimento na modalidade *call center*, quais sejam:

- 1. Quanto a inabilitação econômico-financeira da empresa Caper;**
- 2. Quanto a suposta irregularidade dos atestados de capacidade técnica da empresa Caper.**

Com relação ao questionado no item 1, a **SecexDenúncias** se manifestou – Manifestação Técnica 1253/2017-5 – concluindo pela **não ocorrência de irregularidade** em referência a este ponto.

Quanto ao segundo questionamento, manifestou-se o **NTI**, setor competente para apreciar a questão relacionada a suposta irregularidade dos atestados de capacidade técnica da empresa. Aqui também, vale lembrar, que houve manifestação pela concessão quanto ao pedido de medida cautelar, porém, indeferida pelo então Relator, Conselheiro Substituto João Luiz Cotta Lovatti.

Seguindo o rito ordinário, os responsáveis foram regularmente notificados para prestarem esclarecimentos quanto aos indícios de irregularidades apontados, apresentando suas justificativas, as quais foram conclusivamente analisadas pelo NTI – Instrução Técnica Conclusiva 1703/2018-9.

Quais sejam:

1. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM CONTEÚDO FALSO;

1.1 APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA REFERENTES AO MESMO SERVIÇO COM INFORMAÇÕES DIVERGENTES

Segundo a representante, a Caper Serviços Corporativos Ltda. participou dos certames promovidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito (IPAJM), pela Secretária de Segurança Pública (SESP) e pela Prefeitura Municipal de Vitória (PMV) para a contratação de serviços de teleatendimento do tipo *Call Center*, tendo apresentado atestados de capacidade técnica emitidos pela empresa Avista S/A Administradora de Cartões de Crédito referentes à prestação do mesmo serviço pela Caper, todavia com informações conflitantes em relação ao regime de funcionamento das posições de atendimento e vigência.

A defesa informa sobre a exigência de apresentação da primeira e da última nota fiscal do período a ser atestado para obtenção do registro do atestado no Conselho Regional de Administração (CRA/ES). Conclui que *“a data final constante no atestado de capacidade técnica é irrelevante e não configura a exigência imposta no formulário do CRA/ES, que somente valida o período abrangido pela emissão de notas fiscais comprobatórias da efetiva prestação de serviços”*.

A Caper afirma que o período atestado deveria considerar como data final a data do carimbo do CRA/ES e não o período de vigência contratual apresentado no certificado. Sob esse prisma, o período atestado no certame do SESP/ES seria de agosto de 2014 a dezembro de 2015 e no certame do IPAJM seria de agosto de 2014 a janeiro de 2016; sobre a apresentação em simultaneidade dos atestados fornecidos pela Avista S/A Administradora de Cartões de Crédito e RCA Company de Vitória, mas reporta a suficiência do segundo para suprir os requisitos dispostos no item 15.4.3 do Edital para a qualificação técnica pretendida; esclarece não haver obrigatoriedade de igualdade entre a jornada de trabalho do operador e o regime de horas do contrato, referente ao horário de funcionamento da Central de Atendimento ao Cliente.

No caso da RCA Company de Vitória, a Central de Atendimento pode funcionar por 15 horas, das 07h às 22h, e as posições de atendimento por 12 horas com 2 operadores de 6 horas cada; reporta a diminuição do nº de colaboradores da Avista S/A Administradora de Cartões de Crédito em dezembro de 2016 devido à crise econômica; reafirma a suficiência do atestado fornecido pela RCA Company de Vitória para a qualificação técnica no Pregão Eletrônico nº 13/2017, a não geração de óbice à capacidade técnica da Caper pelo atestado da Avista S/A Administradora de Cartões de Crédito e a constatação de erros materiais quanto às dúvidas lançadas.

Para efeito do período atestado serão consideradas as datas de vigência apresentadas, com a data final limitada a menor data entre a data final de vigência, a data de assinatura do atestado, a data de realização do certame e a data de emissão do registro no CRA/ES.

Assim, sob esse prisma, para o certame 153/2014, considerando que a defesa já reconheceu que a vigência inicial é 28/8/2014, o período atestado será de 28/8/2014 a 30/9/2016. O período atestado para o certame do SESP será de 28/8/2014 a 28/12/2015 e para o IPAJM será de 28/8/2014 a 31/12/2015.

Desse modo, não existem divergências significativas entre as datas finais consideradas. Pelo **afastamento desse indício de irregularidade**.

2. APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CALL CENTER COM REGIME DE HORAS DIVERGENTE DO PREVISTO NOS CONTRATOS;

De acordo com o representante, no certame da PMV foram apresentados os atestados de capacidade fornecidos pelas empresas Avista S/A Administradora de Cartões de Crédito e RCA Company de Vitória em conjunto com a Tech Cable do Brasil Sistemas de Telecomunicações Ltda. O primeiro, referente à prestação de serviços de *Call Center* no regime de vinte e quatro horas, e o segundo, no regime de quinze horas. Todavia, os contratos firmados com a empresa Caper Serviços Corporativos Ltda. possuem como objeto prestação de serviços de teleatendimento no regime de funcionamento de aproximadamente treze horas.

A defesa esclarece não haver obrigatoriedade de igualdade entre a jornada de trabalho do operador e o regime de horas do contrato, referente ao horário de funcionamento da Central de Atendimento ao Cliente. No caso da RCA Company de Vitória, a Central de Atendimento pode funcionar por 15 horas, das 07h às 22h, e as posições de atendimento por 12 horas com 2 operadores de 6 horas cada.

O serviço a ser contratado deverá disponibilizar atendimento de 15 horas, entretanto não há exigências quanto ao total de horas a serem atestadas. De qualquer forma, o atendimento de 12 horas e 40 minutos é similar ao atendimento de 15 horas.

Sendo assim, **pelo afastamento do indício de irregularidade.**

3. DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O RESULTADO DA RECEITA CAPER E O Nº DE PROFISSIONAIS INDICADO NOS ATESTADOS;

A representante considera a receita anual da Caper Serviços Corporativos Ltda. insuficiente para cobrir as despesas com salário e encargos para o total de profissionais informado nos atestados, e as demais despesas operacionais e comerciais da empresa.

A defesa considera os cálculos apresentados na representação equivocados, visto que a exequibilidade dos contratos seria facilmente comprovada, se considerada nos cálculos as observações referentes ao uso de empréstimos bancários e à inadimplência das contratantes. Acrescenta ser irrelevante o quantitativo de pessoal indicado, pois o exigido no item 15.4.3 do Edital é a volumetria de chamadas atendidas, o que foi verificado *in loco* na visita técnica realizada pela PMV. Cita ainda, o parecer técnico emitido pelo Secretário de Controle Externo da SecexDenúncias, o qual corroborou a qualificação econômico-financeira da empresa Caper Serviços Corporativos Ltda., mediante atendimento das condições previstas no item 15.4.4.3 do Edital. Contesta, também, o fato do denunciante mencionar o empréstimo de R\$1.267.348,15, 61% da receita de vendas do ano de 2016, quando reporta o grau de endividamento da Caper, mas optar por considerar apenas o resultado da receita de vendas, R\$2.075.139,55, no cálculo da receita per capita.

Considerando o parecer técnico da SecexDenúncias, o qual corroborou a qualificação econômico-financeira da empresa Caper Serviços Corporativos Ltda., mediante atendimento das condições previstas no item 15.4.4.3 do Edital, entendo seja **afastado esse indício de irregularidade**.

4. DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS VALORES FATURADOS E O Nº DE PROFISSIONAIS INDICADO NO ATESTADO DA TECH CLABE DO BRASIL SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA E RCA COMPANY DE VITÓRIA LTDA;

Conforme consta na representação, os valores faturados são inferiores às despesas com salários e encargos para o total de profissionais indicado nos atestados apresentados.

Em sua defesa, o denunciado registra o encerramento do contrato da RCA em 12/2016 e o pagamento das inadimplências até 7/2017. O valor total faturado foi de R\$789.328,10, média mensal de R\$65.777,34 para um período de 12 meses. O valor por posição de atendimento foi de R\$5.979,76, considerando 11 posições de atendimento. Informa não ser possível demonstrar os cálculos da mesma forma para o contrato firmado com a empresa Avista S/A Administradora de Cartões de Crédito, pois a inadimplência permanece até a presente data, porém conforme Balanço apresentado é preciso considerar os empréstimos bancários.

Segundo a defesa, uma diferença coerente, pois somente de aumento salarial houve uma variação de 23% (de R\$788,00 em 2015 para R\$970,00 em 2017), motivada pelos acordos coletivos da categoria e variações do salário mínimo (de R\$788,00 em 2015 para R\$880,00 em 2017).

A análise feita pela área técnica, informa que os cálculos apresentados pela representação não estão corretos, pois não consideram todas as notas fiscais emitidas. O cálculo apresentado pela Caper abrange o total faturado no período de 2016 relativo à RCA Company de Vitória e à Tech Cable (grupo RCA). Também são consideradas as notas fiscais emitidas em 2017, relativas à prestação de serviços em 2016, segundo a defesa. Sob esse prisma, os serviços foram prestados, mas não faturados em 2016. Na Peça Complementar 5917/2018-3, constam os termos de

rescisão amigável dos contratos de telemarketing firmados com o grupo RCA, com prestação de serviços até dezembro/2016 e parte dos pagamentos em 2017.

Conforme apresentado pela defesa, os contratos firmados não exigem exclusividade da mão de obra de gestão e possibilitam o pagamento com base na variação de ligações recebidas. Além disso, para atendimento das métricas estabelecidas pela PMV, a Caper em sua proposta comercial apresentou dimensionamento de equipe similar ao executado na RCA.

Acompanho o entendimento da área técnica. **Pelo afastamento do indício de irregularidade.**

5. DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O Nº DE PROFISSIONAIS APRESENTADOS NO ATESTADO FORNECIDO PELA EMPRESA AVISTA E O Nº DE PROFISSIONAIS INDICADO NO CONTRATO.

No contrato entre a Caper Serviços Corporativos Ltda. e Avista S/A Administradora de Cartões de Crédito foi pactuada a disponibilização de 15 postos de atendimento com 30 operadores e 2 supervisores. No atestado é informado um total de 50 postos de atendimento com 124 funcionários para a prestação do serviço.

Da análise feita pelo NTI, apurou-se que de fato, existe uma diferença significativa entre o nº de posições indicada no atestado (50 posições com 124 operadores) e o nº de posições indicada no contrato (15 posições com 30 operadores). Entretanto, na relação de colaboradores alocados para a execução dos serviços contratados pela Avista S/A Administradora de Cartões de Crédito consta um total de 152 colaboradores em dezembro de 2015 e 100 colaboradores em dezembro de 2016.

De forma semelhante, um cálculo aproximado abrangendo os valores faturados e o valor por posição de atendimento previsto no contrato mostra a existência de variação no quantitativo de posições de atendimento, mas de fato o nº de colaboradores é superior ao previsto no contrato. Assim, e mediante o fato do Edital exigir a comprovação de volumetria de atendimento e não de quantitativo de

operadores, sugeriu a subscritora da peça técnica **afastar esse indício de irregularidade. Acompanho o mesmo entendimento.**

Por fim, ressalte-se a Petição Intercorrente 1361/2018-1, na qual **a representante, Comunica Brasil Ltda.**, requer que a defesa apresentada pela empresa CAPER Serviços Corporativos Ltda. não seja conhecida e admitida para fins de julgamento do processo, **por motivo de sua intempestividade.**

Ocorre que, como já falado anteriormente em despacho deste gabinete, a parte Representante não assume automaticamente o status de parte processual, por não ter sua conduta analisada, devendo, querendo, apresentar requerimento solicitando seu ingresso nos autos na condição de **interessada**, devendo, para tanto, demonstrar que possui **razão legítima** para intervir, em conformidade com o artigo 294, §2º¹ do RITCEES. O que não ocorreu no presente autos.

Nesse sentido, é o posicionamento do **TCU**, conforme voto proferido no **Acórdão 88/2011 – Plenário**: vejamos:

“12. Em uma representação, o subscritor age como quem repassa ao Tribunal a informação sobre possível irregularidade da qual teve conhecimento. Quando a representação é de licitante, nada mais natural que o motivo que a move a reclamar perante o TCU seja o de fazer valer o que considera os seus direitos. Mas a lei não lhe confere o poder de representar para isso. O que se almeja mesmo é que a licitante, sendo também para o seu benefício, colabore com o poder público na correção de desvios na aplicação dos regulamentos. 13. A partir daí, a representante sai de cena. O problema passa a ser tratado entre o TCU e a unidade da Administração Pública promotora da licitação. Nem mais que a representante queira, a fiscalização irá parar, nem necessariamente se restringirá ao seu pedido. 14. O mesmo acontece com as demais licitantes que participam da concorrência fiscalizada. Elas não têm o seu ingresso

¹ **Art. 294.** A habilitação de interessado no processo será efetivada, de ofício ou mediante o deferimento, pelo Relator, do pedido de ingresso do terceiro.

§ 2º O interessado deverá demonstrar em seu pedido, formulado por escrito e devidamente fundamentado, de forma clara e objetiva, razão legítima para intervir no processo, que será objeto de manifestação da unidade técnica antes da decisão do Relator.

garantido no processo de fiscalização, para sustentar posições pessoais, porque o TCU está objetivamente examinando atos da Administração que ainda não lhe renderam direitos”.

Feita esta observação e levando em consideração a Manifestação Técnica 1184/2018-6 do NTI e o Parecer 5117/2018-1 da lavra do ilustre Procurador de Contas Luciano Vieira, que mantiveram seu entendimento anterior, qual seja, pela improcedência da presente representação, como bem frisado pelo subscritor daquela peça técnica, que *a preocupação maior de uma Corte de Contas deve ser a verdade dos fatos. (...) é uma diretriz processual a de que, sempre que possível a solução integral do mérito, é essa a via que deve ser eleita pelos órgãos julgadores.* Acolho o entendimento de que eventual intempestividade não maculou a apreciação da verdade real.

Não obstante, impende sinalizar que a parte Representante não assume automaticamente o status de parte processual, por não ter sua conduta analisada, devendo, querendo, apresentar requerimento solicitando seu ingresso nos autos na condição de interessada, devendo, para tanto, demonstrar que possui razão legítima para intervir, em conformidade com o artigo 294, §2º do RITCEES.

O TCU traz o mesmo posicionamento conforme se depreende do voto proferido no acórdão 88/2011-Plenário:

“12. Em uma representação, o subscritor age como quem repassa ao Tribunal a informação sobre possível irregularidade da qual teve conhecimento. Quando a representação é de licitante, nada mais natural que o motivo que a move a reclamar perante o TCU seja o de fazer valer o que considera os seus direitos. Mas a lei não lhe confere o poder de representar para isso. O que se almeja mesmo é que a licitante, sendo também para o seu benefício, colabore com o poder público na correção de desvios na aplicação dos regulamentos.

13. A partir daí, a representante sai de cena. O problema passa a ser tratado entre o TCU e a unidade da Administração Pública promotora da licitação. Nem mais que a representante queira, a fiscalização irá parar, nem necessariamente se restringirá ao seu pedido.

14. O mesmo acontece com as demais licitantes que participam da concorrência

fiscalizada. Elas não têm o seu ingresso garantido no processo de fiscalização, para sustentar posições pessoais, porque o TCU está objetivamente examinando atos da Administração que ainda não lhe renderam direitos”.

Nesse contexto, com base no art. 294, §3º do RITCEES, ante a ausência de preenchimento dos requisitos estabelecidos no §2º do art. 294 do mesmo diploma legal, indefiro o ingresso da Representante nos presentes autos.

Portanto, em **acolhimento ao entendimento técnico e divergindo do posicionamento ministerial**, entendo pela improcedência da representação, tendo em vista a ausência de configuração de irregularidade, com base nos elementos contidos nos autos.

III – CONCLUSÃO

Por fim, destaca-se, conforme descrito pela equipe técnica em sede da Manifestação Técnica 82/2021, que de acordo com as declarações emitidas pela Prefeitura Municipal de Vitória, os serviços contratados estão sendo executados dentro dos padrões exigidos, o que demonstra, que a contratada tem executado os seus serviços com qualidade.

Diante do exposto, **após analisar as novas razões fáticas e jurídicas apresentadas em sede recursal, acompanhando o entendimento técnico e o posicionamento ministerial**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de ACÓRDÃO que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1411/2021 – PLENÁRIO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. CONHECER a Representação, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade constantes no art. 94 da LC 621/2012;

1.2. JULGAR IMPROCEDENTE a Representação, quanto ao mérito, nos termos do art. 95, I da Lei Complementar 621/2012;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados do teor da decisão tomada por este Tribunal;

1.4. REMETER os autos ao Ministério Público de Contas, após a confecção deste Acórdão, nos termos do art. 62, parágrafo único da LC nº 621/2012;

1.5. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 02/12/2021 - 62ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner e Sérgio Manoel Nader Borges.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões